



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º 302-31.696

Recurso n.º 111.111 - Proc. 10580/000433/88-12

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ MARÍTIMA DE
AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF - SALVADOR

Falta de mercadoria, constatada em conferência final de manifesto. Responsabilizado o transportador. Rejeita das as preliminares argüidas pela recorrente. O agente consignatário é co-responsável pelos tributos devidos pelo transportador nas faltas ou avarias (art. 39 e 95, II, do Dec.Lei 37/66).

A denúncia espontânea pelo sujeito passivo, acompanhada do depósito do tributo, exclui a penalidade (art. 138 / CTN). A taxa de conversão do dólar é a da data do lançamento do tributo (art. 23, § único, D.L. 37/66 e art. 87, II, "c" e art. 107, "caput" e § único do R.A. - D.L 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente; no mérito, também, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quanto à multa, para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), e, pelo voto de qualidade, negar provimento, quanto à exigência tributária, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto, Roberto Velloso e Paulo César de Ávila e Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: José Façanha Mamede e José Affonso Monteiro de Barros
Menusier.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.111 - ACÓRDÃO Nº 302-31.696

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ MARÍTIMA DE
AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF - SALVADOR

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Lloyd Alegrete", entrado aos 03/01/88, Marítima de Agenciamentos e Representações Ltda foi responsabilizada pela falta de 233 sacos de malte de cevada, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro em vigor.

Às fls. 29/34, a autuada apresenta impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1 - Erro na indicação do nome da autuada;
- 2 - Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 3 - Inaplicabilidade da penalidade em razão da denúncia espontânea;
- 4 - Aplicação incorreta da taxa de câmbio.

Às fls. 40/41, ao apreciar as razões da impugnação, a autoridade "a quo", com base nos consideranda que leio em sessão (1er), julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho (fls. 45), cujas razões leio em sessão (1er).

É o relatório.



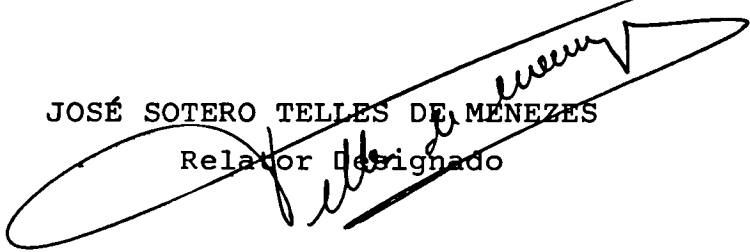
V O T O

Discordo do voto do relator, acima mencionado, apenas ' no tocante à taxa de conversão da moeda estrangeira, por entender ' que a mesma deverá ser a da data do lançamento, que é a mesma em que a repartição tomou conhecimento da falta (art. 23, parágrafo único, D.L. 37/66 e art. 87, II, "c" e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. - DL 91.030/85). Tal entendimento tem sido o desta Câmara, em inúmeros acórdãos.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para elidir a penalidade e nego provimento quanto à taxa do dólar, mantendo aí a decisão da autoridade de primeira instância.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator Designado



V O T O (VENCIDO EM PARTE)

Rejeito a preliminar de nulidade processual levantada pela recorrente, em razão de erro na indicação de sua razão social no Termo de Conferência Final de Manifesto e Notificação nº 009/88, tendo em vista que tais falhas, além de não acarretarem óbices à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, foram perfeitamente corrigidas pela repartição fiscal, conforme comprovado nos autos.

Não acolho, também, a preliminar levantada pela recorrente de que teria sido prejudicada quanto ao prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário a este E. Conselho, tendo em vista que, a Intimação de fls. 43 foi datada de 31/05/89 e, pelo "AR" de fls. 44 a referida intimação foi recebida em 03/06/89, que, por ser um sábado, o prazo recursal previsto no Decreto nº 70.235/72, teve início em 05/06/89 - segunda-feira.

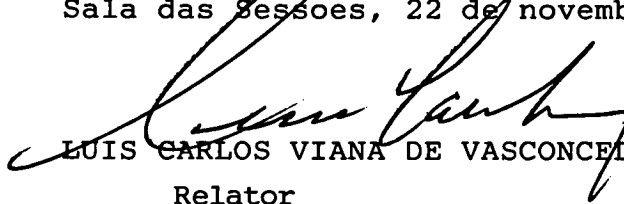
Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", com base nas reiteradas decisões deste Colegiado.

No mérito, cabe razão à recorrente no tocante a alegação de sua exclusão da penalidade aplicada, face à denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal em 25/02/88 (fls. 01), porque atendidos os requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e art. 138 do CTN.

Quanto a data de referência para efeito de cálculo do tributo, mantenho o entendimento que venho adotando em reiteradas decisões nesta Câmara, de que o fato gerador do imposto de importação ocorre no momento da entrada da mercadoria no território nacional, com fundamento nos artigos 19, 143 e 144 do CTN e art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, para que seja aplicada no cálculo do tributo, a taxa de câmbio vigente na data da entrada na mercadoria no território nacional, excluída a penalidade, face à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator